



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
JUIZ DAS GARANTIAS - 10ª RAJ
VARA REGIONAL DAS GARANTIAS - 10ª RAJ - SOROCABA
 Rua Vinte e Oito de Outubro, Nº 691 - Sorocaba-SP - CEP 18087-080

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público <<
Informação indisponível >>

DECISÃO

Processo Digital nº: **1510202-21.2025.8.26.0378**
 Classe - Assunto: **Auto de Prisão em Flagrante - Tráfico de Drogas e Condutas Afins**
 Documento de Origem: **Comunicação de Prisão em Flagrante, Comunicação de Prisão em Flagrante, Comunicação de Prisão em Flagrante, Comunicação de Prisão em Flagrante - 2286737/2025 - DEL.POL.PLANTÃO ITU, 51233359 - DEL.POL.PLANTÃO ITU, 2286737 - DEL.POL.PLANTÃO ITU, 2286737 - 04º D.P. ITU**
 Autor: **Justiça Pública**
 Indiciado: -----

Juiz de Direito: Dr. **Marcelo Nalesso Salmaso**

Vistos.

Considerando o equívoco lançado no termo de audiência de fls. 49/51, chamei os autos à conclusão.

Percebe-se, à evidência, que a decisão lançada no termo da audiência de custódia destes autos, realizada no dia 21 de agosto de 2025 (fls. 49/51), por um equívoco, é a íntegra de um texto-modelo utilizado para concessão de liberdade provisória em situações de tráfico ilícito de entorpecentes, mas que **não guarda correspondência exata com o caso concreto em tela. Especialmente no que tange aos fundamentos, o texto da decisão não corresponde exatamente à decisão verbal proferida, por este Magistrado**, após as manifestações do Promotor de Justiça e do Advogado, naquele momento processual, **conforme se constata pela gravação audiovisual de referida audiência.**

Portanto, de ofício, procedo à retificação da decisão do termo de fls. 49/51, para que, repita-se, em consonância com os fundamentos fáticos da decisão proferida oralmente em referida audiência, passe a constar:

“Em primeiro lugar, consigna-se que o presente auto de prisão em flagrante delito encontra-se formalmente em ordem, pelo que homologo o flagrante.

Com relação à custódia, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 traz no caput de seu artigo 5º, como princípio fundamental, pilar de sustentação do Estado Democrático de Direito, a garantia de liberdade do indivíduo, o qual, em última análise, decorre do próprio princípio central da dignidade da pessoa humana.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
JUIZ DAS GARANTIAS - 10ª RAJ
VARA REGIONAL DAS GARANTIAS - 10ª RAJ - SOROCABA
 Rua Vinte e Oito de Outubro, Nº 691 - Sorocaba-SP - CEP 18087-080

**Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público <<
 Informação indisponível >>**

E, com maior concretude, a Lei Maior proclama no inciso LVII, do mesmo artigo 5º, que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, consagrando o que a doutrina convencionou chamar de princípio da presunção de inocência.

A Constituição é o fundamento de validade de todo o ordenamento jurídico, sob as luzes da qual este deve ser interpretado. Em assim sendo, no atual sistema constitucional, a decretação ou a manutenção de medida de privação da liberdade individual, em fase inicial e que não decorra de sentença condenatória transitada em julgado, somente se admite excepcionalmente, com a finalidade de acautelar o processo ou a sociedade, a partir da ponderação de interesses entre os princípios da liberdade e da segurança, este também garantido no caput do artigo 5º da CF/88, uma vez que ambos entram em rota de colisão no caso concreto.

E os fundamentos que autorizam a decretação da prisão preventiva ou a manutenção da prisão em flagrante, a título de cautela, encontram-se elencados no artigo 312, do Código de Processo Penal. Presente um dentre eles, admite-se a excepcional medida, pois, neste caso, o princípio da segurança terá maior peso no caso concreto.

Com o advento da Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, necessária se faz a análise da prisão cautelar do acusado frente às alterações trazidas pela legislação.

A partir da entrada em vigor da mencionada legislação, ao apreciar a prisão em flagrante, abrem-se ao Juiz três possibilidades, quais sejam, relaxar a prisão ilegal, converter a prisão em flagrante em preventiva ou conceder liberdade provisória, esta com ou sem fiança.

No caso dos autos, como já mencionado, a prisão em flagrante é legal e, por consequência, não há que se falar em relaxamento.

Quanto à conversão da prisão em flagrante em privação da liberdade a título preventivo, com a nova redação conferida aos artigos 310, 312 e 313, do Código de Processo Penal, pela Lei nº 12.403/11, a prisão preventiva passou a apresentar novos requisitos e fundamentos. Ademais, a prisão preventiva, como forma de conversão da prisão em flagrante, somente será admitida quando presentes os fundamentos e requisitos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
JUIZ DAS GARANTIAS - 10ª RAJ
VARA REGIONAL DAS GARANTIAS - 10ª RAJ - SOROCABA
 Rua Vinte e Oito de Outubro, Nº 691 - Sorocaba-SP - CEP 18087-080

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público <<
Informação indisponível >>

legais, previstos nos artigos 312 e 313, do CPP, e, ainda, se se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

Desta feita, a prisão preventiva “conversão” é passível de ser decretada como garantia da ordem pública e da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime ou indício suficiente de autoria (artigo 312, do CPP), somente em três hipóteses, conforme definido no artigo 313, do CPP: a) crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos; b) se o agente tiver condenação definitiva por outro crime doloso; c) se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. E, assim, desde que se revelem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

Analisando os fatos sub judice, o crime em tela foi cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa.

Ademais, observa-se que o investigado é primário, possuidor de bons antecedentes e tem ocupação lícita, pelo que, em caso de condenação, é possível que seja beneficiado com causa especial de diminuição de pena e eventual substituição da pena privativa de liberdade por uma das restritivas de direitos, na forma do artigo 44 e seguintes do Código Penal. Segundo entendimento reiterado dos Tribunais Superiores, a quantidade de entorpecente apreendido, em princípio, não se mostra como impeditivo para a aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Conforme decisão do E. Supremo Tribunal Federal:

HC 193498 AgR / SP - SÃO PAULO

AG.REG. NO HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Redator(a) do acórdão: Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 07/12/2020

Publicação: 19/02/2021 Órgão

Julgador: Segunda Turma

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2021 PUBLIC

19-02-2021

Partes

AGTE.(S) : ROBERSON RICARDO SILVA DE CARVALHO ADV.(A/S) :



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
JUIZ DAS GARANTIAS - 10ª RAJ
VARA REGIONAL DAS GARANTIAS - 10ª RAJ - SOROCABA
 Rua Vinte e Oito de Outubro, Nº 691 - Sorocaba-SP - CEP 18087-080

**Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público <<
 Informação indisponível >>**

JOAO GABRIEL DESIDERATO CAVALCANTE AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº
 493.466 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ementa

Penal e processual penal. *Habeas corpus*. Tráfico de drogas. Dosimetria e redutor por tráfico privilegiado. Quantidade e natureza da droga são circunstâncias que, apesar de configurarem elementos determinantes na modulação da causa de diminuição de pena, por si sós, não são aptas a comprovar o envolvimento com o crime organizado ou a dedicação à atividade criminosa. Precedentes. Ordem concedida para determinar ao Juízo de origem que refaça a dosimetria do paciente com a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, em fração a ser motivadamente determinada.

Decisão

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental e, de consequência, concedeu a ordem para determinar ao Juízo da 1ª Vara Criminal do Foro de Bauru da Comarca de Bauru/SP (Proc. 0002282-41.2013.8.26.0071) que refaça a dosimetria com a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, em fração a ser motivadamente fixada. Prosseguindo, determinou que o Juízo de origem analise, com a devida motivação e em conformidade com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, a possibilidade de conversão da pena em restritiva de direitos e o regime inicial adequado à nova pena fixada, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, Redator para o acórdão, vencida a Ministra Cármen Lúcia (Relatora). Segunda Turma, Sessão Virtual de 27.11.2020 a 4.12.2020.

Entendimento semelhante foi externado no julgamento do Habeas Corpus nº 834817 - MS (2023/0224134-0), Relator(a) Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data da Publicação DJe 03/07/2023, do que se extrai: “(...) Firme na importância de se observarem os precedentes e de se adotar interpretação uniforme das leis - até para garantir uma ordem jurídica mais coerente, mais estável e com maior previsibilidade quanto à interpretação adotada pelo Poder Judiciário -, curvo-me ao posicionamento firmado pela Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, para reconhecer a inidoneidade do argumento apontado no caso para justificar a impossibilidade de incidência do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, qual seja, a quantidade de drogas apreendidas. Como somos uma Corte de precedentes, temos de seguir essa jurisprudência, temos de seguir os precedentes qualificados, tanto do próprio STJ, em sua Terceira Seção, quanto do Supremo Tribunal Federal, quando decidido no Pleno (...).”

Há a informação, ainda, trazida pela Defesa, no sentido de que o acusado possui filho cujos cuidados dependem necessariamente do pai.

Não se nega, aqui, que a quantidade de droga encontrada – a qual, segundo consta nos autos, estaria sendo transportada no veículo conduzido pelo acusado – é de elevada monta. Todavia, nesta primeira análise processual, observa-se que não há elementos a dar conta de que o acusado integra organização criminosa ou ocupa posições significativas na cadeia do tráfico de entorpecentes, o que se coaduna com a versão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
JUIZ DAS GARANTIAS - 10ª RAJ
VARA REGIONAL DAS GARANTIAS - 10ª RAJ - SOROCABA
 Rua Vinte e Oito de Outubro, Nº 691 - Sorocaba-SP - CEP 18087-080

**Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público <<
 Informação indisponível >>**

trazida por ele em audiência no sentido de que desempenhava o papel do que é conhecido como “mula”, pessoa contratada exclusivamente para o transporte, sem maior envolvimento na cadeia do tráfico.

Vale ressaltar que a liberdade provisória não significa absolvição sumária. O acusado, ora denunciado, responderá a processo criminal perante o Juízo natural e, nesse contexto, sob as garantias do devido processo legal, as circunstâncias ora apreciadas poderão ser mais bem elucidadas, a partir das provas produzidas pelas partes, assim para a formação da convicção definitiva do Juízo.

*Dessa forma, tendo em vista que não se fazem presentes os requisitos e os fundamentos da prisão preventiva, **concedo a liberdade provisória ao acusado ----- e imponho outras medidas cautelares**, nos termos do artigo 319, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011, quais sejam, **(I) comparecimento em juízo a todos os atos processuais a que for intimado (artigo 319, inciso I, do CPP), e (II) proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial, durante a investigação e instrução do feito (artigo 319, inciso IV, do CPP).***

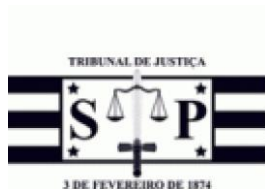
Anote-se, também, que o descumprimento das medidas alternativas acima determinadas, importa em possibilidade de decretação de preventiva. Assim, cominadas as medidas cautelares acima citadas em substituição à prisão, nos termos da Lei nº 12.403/11, expeça-se Alvará de Soltura clausulado, devendo comparecer em cartório no primeiro dia útil seguinte à sua soltura, para prestar o devido compromisso, após o fim do recesso especial.

Expeça-se o necessário para cumprimento da presente decisão.

Tomando em conta tratar-se de laudo de constatação preliminar, com efeitos provisórios, não autorizo a destruição das drogas apreendidas, que deverão ser preservadas para a elaboração do ludo químico-toxicológico definitivo.

Distribuem-se para o Juízo competente, e, após, façam-se os autos conclusos ao MM. Juiz Titular.

O resultado da presente audiência foi informado às partes, ficando os presentes intimados, sendo pelo MM. Juiz de Direito dispensada a assinatura das partes, por se tratar de processo digital”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
JUIZ DAS GARANTIAS - 10ª RAJ
VARA REGIONAL DAS GARANTIAS - 10ª RAJ - SOROCABA
Rua Vinte e Oito de Outubro, Nº 691 - Sorocaba-SP - CEP 18087-080

**Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público <<
Informação indisponível >>**

Quanto ao mais, o termo de audiência permanece como lavrado.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 25 de agosto de 2025.

MARCELO NALESSO SALMASO
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**